



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

SRRF08/Disit

Fls. 2

Solução de Consulta nº 8.030 - SRRF08/Disit

Data 30 de novembro de 2016

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ DESPESAS DE PROPAGANDA. DEDUTIBILIDADE.

Atendidos todos os requisitos previstos na legislação, as despesas realizadas a título de propaganda, para divulgação da marca comercial da sociedade, podem ser consideradas como despesas de propaganda, sendo, portanto, dedutíveis da base de cálculo do IRPJ.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.680, de 1965, art. 5º; Lei nº 7.450, de 1985, art. 54; Lei nº 11.438, de 2006, art. 3º, inc. I; Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, art. 366.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 203, DE 11 DE JULHO DE 2014.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando os fatos estiverem disciplinados em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso VII.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A consulente retro identificada informa que está finalizando a construção de sua sede, que “contará com anfiteatro, em cujas cadeiras, na parte de trás, serão instaladas placas com o nome, endereço, especialidade e logomarca de clínica médica ou consultório médico, a título de propaganda.” Diz, ainda, que a “venda da propaganda mencionada será feita por agência de publicidade regularmente em funcionamento, mediante emissão de nota fiscal pela agência”. Aduz que está ciente de que o valor recebido “a título de propaganda, abatida a comissão da agência de publicidade, constitui renda tributável” sua.

2. Caracterizada a consulente, bem assim suas atividades, indaga se, nos termos dos artigos 75, inc. III; 76; 279 e 366, todos do Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99: (i) o valor da propaganda na parte posterior das cadeiras do anfiteatro da futura sede da consulente feita por sociedade de médicos dedicada ao ramo de hospital, clínica médica ou congênera será considerada como despesa operacional dedutível da pessoa jurídica que encomendou a propaganda, desde que devidamente comprovada por documento fiscal regular emitido por agência de publicidade; (ii) este mesmo tipo de propaganda seria dedutível dos rendimentos da pessoa física do médico que a encomendou a favor de sua clínica ou consultório, podendo inclusive se levada a registro em seu livro-caixa.

Fundamentos

3. Quanto à primeira indagação da Consulente, tal já foi objeto de apreciação, em caráter vinculante para a RFB, pela Solução de Consulta Cosit nº 203, de 11 de julho de 2014. É o teor de seus “Fundamentos”, no que pertine ao caso presente:

“10. *Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (DOU de 29/03/1999), vigente Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, em seu art. 366 elenca o que pode ser admitido como despesa de propaganda e dispõe sobre as condições para tal:*

‘Art. 366. São admitidos, como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa e respeitado o regime de competência, observado, ainda, o disposto no art. 249, parágrafo único, inciso VIII (Lei nº 4.506, de 1964, art. 54, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 54):

I - os rendimentos específicos de trabalho assalariado, autônomo ou profissional, pagos ou creditados a terceiros, e a aquisição de direitos autorais de obra artística;

II - as importâncias pagas ou creditadas a empresas jornalísticas, correspondentes a anúncios ou publicações;

III - as importâncias pagas ou creditadas a empresas de radiodifusão ou televisão, correspondentes a anúncios, horas locadas ou programas;

IV - as despesas pagas ou creditadas a quaisquer empresas, inclusive de propaganda;

V - o valor das amostras, tributáveis ou não pelo imposto sobre produtos industrializados, distribuídas gratuitamente por laboratórios químicos ou farmacêuticos e por outras empresas que utilizem esse sistema de promoção de venda de seus produtos, sendo indispensável:

(...)

(...)

§ 2º As despesas de propaganda, pagas ou creditadas a quaisquer empresas, somente serão admitidas como despesa operacional quando a empresa beneficiada for **registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e mantiver escrituração regular** (Lei nº 4.506, de 1964, art. 54, inciso IV).

§ 3º As despesas de que trata este artigo deverão ser **escrituradas destacadamente em conta própria.**'

11. *Dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que as despesas a título de propaganda, pagas ou creditadas a quaisquer empresas, para que possam ser consideradas dedutíveis devem, necessariamente: a) estar diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa; b) respeitar o regime de competência; c) ser escrituradas destacadamente em conta própria; d) ter como beneficiada empresa registrada no CNPJ e que mantenha escrituração regular.*

12. *Na situação descrita pela consulente, a dúvida quanto à dedutibilidade da despesa reside na possibilidade de se considerar como despesas de propaganda os dispêndios realizados a título de patrocínio, para divulgação de sua marca comercial. Para tanto, faz-se necessário interpretar o alcance do termo "propaganda" para fins tributários.*

13. *De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, 14ª ed. rev. e atualiz. por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 650), traz a seguinte definição:*

'PROPAGANDA. De propagar, do latim *propagare* (multiplicar, espalhar, disseminar, difundir), entende-se a difusão ou a vulgarização de alguma coisa.

É assim que, na técnica mercantil, *propaganda* entende-se a soma de meios de publicidade utilizados pelo comerciante, para que divulgue ou torne vulgarizados ou conhecidos suas mercadorias ou produtos.

(...)

Quando a propaganda é propriamente realizada por meio de anúncios insertos nos jornais, por meio de cartazes ou qualquer outro material escrito ou desenhado, é denominada de *publicidade.*' (grifos acrescidos)

14. *Mais propriamente, o conceito de propaganda pode ser encontrado na Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965 (DOU de 21/6/1965), que dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda, nos termos de seu art. 5º:*

'Art 5º Compreende-se por propaganda qualquer forma remunerada de difusão de idéias, mercadorias ou serviços, por parte de um anunciante identificado.'

(...)

(...)

17. A partir dessas definições, fica claro que, atendidos todos os requisitos previstos na legislação, as despesas realizadas pela consulente a título de patrocínio a um clube de futebol profissional, para divulgação de sua marca comercial, podem ser consideradas como despesas de propaganda, nos termos do art. 366 do RIR/1999, sendo, portanto, dedutíveis da base de cálculo do IRPJ.” (Grifos do original).

3.1. Pelo exposto, infere-se que, satisfeitas as condições elencadas pela legislação, mormente aquelas dispostas nos itens “10” e “11” da Solução de Consulta à que ora se vincula, as pessoas jurídicas afiliadas da consulente fazem jus à dedução das despesas de propaganda no cálculo de seu IRPJ.

4. Para os afiliados que explorem as atividades como pessoas físicas, referente à segunda indagação feita pela consulente, a resposta se encontra esposada no Parecer Normativo CST nº 358, de 8/10/1970, publicado no DOU de 29/10/1970. É o seu teor:

“São dedutíveis, observadas as normas e as limitações percentuais em lei, as despesas de propaganda feitas pelo contribuinte pessoa física profissional liberal, visando aumentar seus rendimentos ou a manutenção da fonte produtora das mesmas, desde que comprovadas e compatíveis com a profissão.”

4.1. Nesse passo, estando o fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação, a consulta, nesta parte, não produz efeitos, sendo ineficaz, nos termos do inc. VII do art. 18 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 2013

Conclusão

5. À vista do exposto, responde-se à consulente que

- a) Atendidos todos os requisitos previstos na legislação, no que pertine à primeira indagação, as despesas realizadas a título de propaganda, para divulgação da marca comercial da sociedade, podem ser consideradas como despesas de propaganda, sendo, portanto, dedutíveis da base de cálculo do IRPJ.;
- b) Propõe-se seja declarada, no que pertine à segunda indagação, a ineficácia da consulta, com fundamento no art. 18, inc. VII, da IN RFB nº 1.396, de 2013, dela não cabendo recurso e nem pedido de reconsideração, segundo o disposto no § 3º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996.

6. À consideração superior.

Assinado digitalmente.
RAFAEL TARANTO MALHEIROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal

Ordem de Intimação

7. De acordo. Encaminhe-se para providências cabíveis

Assinado digitalmente.

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit08